



Emenda de Plenário

Nº 22

PL 5080 de 2009, Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Suprima-se o § 4.º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

O prazo para oferecimento de embargos não pode ser visto como prescrição ou decadência especial da matéria de defesa.

Levada ao extremo, a regra é ilógica e injusta. Suponha-se que a parte tenha manejado embargos, mas estes foram extintos sem julgamento de mérito. Poderá a matéria ser renovada em ação autônoma?

Talvez se queira entender que estando esgotado o prazo para embargos, *com ou sem seu oferecimento*, nenhuma matéria, salvo as excepcionadas, pode ser deduzidas em Juízo. Se for assim, o resultado da regra é proibir a extinção dos embargos sem julgamento de mérito! Sim, pois se rejeitados os embargos sem exame de mérito o mérito não poderá mais ser deduzido, então a rejeição sem exame do mérito é rejeição *também* do mérito. Se a decisão judicial implicar, ainda que reflexamente, em afastamento do mérito, terá forçosamente que ser fundamentada, quanto ao mérito, pois do contrário haveria violação ao art. 93, IX da Constituição e à garantia do devido processo legal, que em sua vertente procedimental exige a fundamentação das decisões.

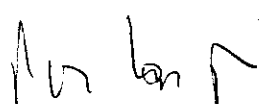
Neste sentido a regra em questão não faz qualquer sentido. Não poderá a parte, após sentença sem exame do mérito, ajuizar nova demanda? Não poderá o juiz extinguir embargos sem exame do mérito? Nenhuma das hipóteses faz sentido.

Outra interpretação possível seria vedar a discussão em juízo de matérias outras que não as listadas nos incisos do § 9.º por quem não ofereceu embargos. Neste caso há um sacrifício não razoável do direito individual, pois se é possível reabrir a discussão, anos após, no caso de extinção dos embargos sem exame do mérito, não há porque sacrificar o direito do sujeito passivo.

Veja-se, inclusive, que o projeto flexibiliza além do aceitável as regras de "notificação da execução", que corresponde hoje à citação. Ela pode se dar de forma não pessoal, pelo correio, por e-mail ou por edital. Para quem residir no exterior, o projeto dispensa em absoluto a ciência pessoal. Cumular isto com uma verdadeira preclusão absoluta da matéria de defesa é sacrifício injustificável dos direitos e garantias individuais, inclusive de acesso à Justiça.

Sala das Sessões, de julho de 2009


DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR


173/PI



4E25BB3109